PARECER PRÉVIO - PA00 - 100/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4326/2023
PROTOCOLO	: 2238847
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO	: AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO AS DETERMINAÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL RELATIVAS À DISPONIBILIDADE DE CAIXA PARA COBRIR OS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS E AO LIMITE PARA O ENDIVIDAMENTO PÚBLICO – CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – REPASSE DE DUODÉCIMO – LIMITE MÍNIMO DE APLICAÇÃO NA SAÚDE E EDUCAÇÃO – CUMPRIMENTO DOS LIMITES DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO E EXECUTIVO – REGRA DE OURO – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS – CONSIDERAÇÃO DO VALOR DIMINUTO – DEPÓSITO DE DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO NÃO OFICIAL – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – MEDIDAS ADOTADAS DE TRANSFERÊNCIAS DE SALDOS E ENCERRAMENTO DAS CONTAS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA – RECOMENDAÇÕES.

Emite-se o parecer prévio favorável, com ressalva, à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, parágrafo único, e 119, III, do Regimento Interno - TCE/MS, expedindo-se as recomendações cabíveis.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de abril de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalva à aprovação** da prestação de contas de governo do **Município de Antônio João - MS**, referente ao exercício financeiro de **2022**, sob a responsabilidade do Sr. **Agnaldo Marcelo da Silva Oliveira**, Prefeito Municipal, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno -

TCE/MS, em decorrência do depósito de disponibilidades de caixa em instituição não oficial e ausência de documentos, pelas razões expostas na fundamentação deste voto; a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, inc. IV, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a.** pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida; e **b.** pela **recomendação** ao atual gestor para que mantenha suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais e, quando não o fizer por estar amparado em situação excepcional, como é o caso de folha de pagamento, o faça considerando as demais regras de contratação pública (licitação, dispensa ou inexigibilidade), em atenção ao art. 37, inc. XXI, da CF/88; e pela **comunicação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual de governo da **Prefeitura Municipal de Antônio João - MS**, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do **Sr. Agnaldo Marcelo da Silva Oliveira**, Prefeito Municipal à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018 (Anexo III, item 3, subitem 3.1.1), vigente à época. Foram apensados aos autos os processos TC/MS nº 5339/2022 - Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e o TC/MS nº 11113/2022 - Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão - DFCGG (ANA - DFCGG/CCM - 9291/2023, fls. 2802-2804) concluiu pela aprovação com ressalvas das contas, com fundamento no Art. 59, II, § 1º, da Lei Orgânica do TCE (Lei Complementar nº 160/2012). Da mesma forma, a douta Procuradoria de Contas emitiu seu parecer (PAR - 1ª PRC - 13903/2023, fls. 2807-2812) opinando pelo parecer prévio favorável com ressalva das contas anuais de governo.

Em síntese, este Relatório contempla os aspectos relacionados ao planejamento governamental, sobre o qual foi realizada a avaliação do cumprimento das metas fiscais, bem como das receitas estimadas e arrecadadas, além das despesas fixadas e realizadas em **2022**, com ênfase nas áreas onde se requer maior atenção do executivo municipal por motivos de exigência legal ou constitucional.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

2. DO VOTO

Vieram os autos para relatório-voto da Prestação de Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Antônio João - MS**, referente ao exercício financeiro de **2022**, sob a responsabilidade do Sr. Agnaldo Marcelo da Silva Oliveira, Prefeito Municipal - à época. Os principais aspectos relativos às contas de governo estão relacionados nos tópicos seguintes:

2.1 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL (ANA - FTCA - 5477/2023, fls. 2709-2712)			
Instrumentos de Planejamento	**Nº da Lei**	**Data da Publicação**	**Período de referência**
PPA – Plano Plurianual	Lei nº 1.179, de 16/12/2021	17/12/2021	2022/2025
LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias	Lei nº 1.170, de 14/07/2021	15/07/2021	2022
LOA – Lei Orçamentária Anual	Lei nº 1.180, de 16/12/2021	17/12/2021	2022
Lei nº 1.180/2021 (LOA)			
Receita Estimada	R$ 55.562.420,00		
Despesa Fixada	R$ 55.562.420,00		
Dotação Autorizada	R$ 76.713.719,41		

2.2 PRINCIPAIS INFORMAÇÕES SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	
Superávit Orçamentário	R$ 2.462.404,29
BALANÇO FINANCEIRO	
Resultado Financeiro Positivo	R$ 1.859.317,30
BALANÇO PATRIMONIAL	
Patrimônio Líquido Apurado	R$ 45.185.205,45

2.3 LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA: R$ 56.877.375,11)		
Restos a Pagar Não Processados	R$ 00,00	-
Disponibilidade de Caixa Líquida[1] (Poder Executivo)	R$ 9.151.162,75	-
Dívida Consolidada Líquida	R$ 10.448.236,29	18,37%

2.4 OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS		
Natureza do Recurso	**Limite Constitucional/Legal**	**Valor aplicado/2022**
Repasse ao Poder Legislativo	7%	6,99% Regular
Aplicação na área da Saúde	15%	30,68% Regular
Aplicação área da Educação	25%	27,78% Regular
Despesa Pessoal Legislativo	6%	2,54% Regular
Despesa Pessoal Executivo	54%	49,48% Regular
Regra de Ouro	Atendida	

[1] Disponibilidade de Caixa Líquida (antes da Inscrição em RP Não Processados do Exercício).

Portanto, conforme análise da Divisão de Fiscalização (ANA - FTCA - 5477/2023, fls. 2707-2737), foram atendidas as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal relativas a disponibilidade de caixa para cobrir os restos a pagar não processados e o limite para o endividamento público, além das obrigações constitucionais e legais quanto ao repasse de duodécimo ao Legislativo, limite mínimo de aplicação na saúde e educação, bem como, o cumprimento dos limites das despesas com pessoal do poder legislativo e executivo e da regra de ouro.

Conforme manifestou a Procuradoria de Contas (fl. 2810), quanto à despesa com pessoal, apesar de ocorrer o cumprimento ao limite legal (54%), o Poder Executivo extrapolou o limite de alerta (49,48%) previsto no art. 59, § 1º, inc. II, da LRF. Contudo, a emissão de alerta está prevista na Resolução TCE/MS nº 49/2016, que institui e regulamenta o sistema "e-Contas" e dispõe, em seu art. 19 e Parágrafos, sobre a emissão eletrônica do alerta competindo ao responsável, a adoção das medidas a seu cargo, a fim de adequar a execução orçamentária e a gestão fiscal do exercício, aos parâmetros traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Desta forma, **recomendo ao atual gestor** a observância com maior rigor da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) n° 101/2000 no tocante aos limites da despesa com pessoal e à adoção das medidas cabíveis para controle das despesas.

Ademais, considerando que as equipes técnicas (fls. 2803-2804) e a Procuradoria de Contas constataram irregularidades e impropriedades, passo ao mérito:

Achado/ Situação encontrada	Fundamentação	Conselheiro-Relator
Divergência entre o caixa e o somatório dos extratos	NBC TSP - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público: item 3.10 e 3.21; Art. 105 da Lei 4.320/64	Conforme apurou a equipe técnica não houve o envio dos extratos das contas n° 33.546-0, 454-5 e 12.188-3, que somam o valor de R$ 3.796,81. Desta forma, considerando o valor diminuto da soma dos extratos bancários não enviados em relação ao total computado inicialmente pela equipe técnica de R$ 8.964.180,08 (fl. 2737), **corroboro com a manifestação da Divisão de Fiscalização e da Procuradoria Jurídica**, entendo que este item pode ser RESSALVADO com **recomendação ao gestor** para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida, sob pena de restar configurada a prática da infração tipificada no art. 42, incisos II e IV, da Lei Complementar Estadual (LCE) nº 160/2012.

Disponibilidade de caixa em Instituição Financeira não Oficial.	Art. 164, § 3º da CF/88	Considerando a manifestação da Divisão de Fiscalização e da Procuradoria Jurídica entendo de que a irregularidade em questão pode ser objeto de RESSALVA, haja vista de que **o gestor,** em sede de intimação, **justificou e apresentou documentos de que foram tomadas as medidas de transferências de saldos e encerramento das respectivas contas**[2]**,** a fim de regularizar a situação, há que se pesar que no Município de Antônio João há Banco Oficial (Banco do Brasil, Agência 8227) e a prestação de contas se refere ao exercício de 2022. Neste aspecto, importante destacar que o PARECER C nº 13/2022 emitido por esta Corte de Contas respondeu que, ressalvada a prioridade do depósito das disponibilidades de caixa em instituições financeiras oficiais, é possível depositar disponibilidades de caixa em Cooperativas Singulares de Créditos, desde que observados os limites do fundo garantidor e demais regramentos do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central. No entanto, entendo a solução de consulta consubstanciada no PARECER C nº 13/2022 não como autorização plena para que os Jurisdicionados mantenham suas disponibilidades em cooperativas de crédito, até porque a consulta ressalta a necessidade de cumprir o art. 164, §3º da CF/88, mas a enxergo como um alerta ao gestor para as cautelas descritas nos normativos do BACEN e da CMN, visando a segurança dos recursos públicos. Considerando os argumentos mencionados e sobretudo o art. 927 do CPC, entendo que o fato pode ser objeto de ressalva com recomendação para que o gestor mantenha suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais e, quando não o fizer por estar amparado em situação excepcional, como é o caso de folha de pagamento, o faça considerando as demais regras de contratação pública (licitação, dispensa ou inexigibilidade), em atenção ao art. 37, inc. XXI, da CF/88.

[2] Compulsando a jurisprudência desta Corte de Contas é possível encontrar inúmeras decisões que entenderam que a irregularidade em questão pode ser objeto de RESSALVA, com recomendação ao gestor. Cito a título exemplificativo: Acórdão 631/2023 proferido no TC/7466/2015, Acórdão 387/2022 proferido no TC/2192/2018 e Acordão 999/2020 proferido no TC/4398/2016.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise conclusiva da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e a manifestação no parecer ofertado pelo douto Ministério Público de Contas e, **VOTO**:

1. Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA À APROVAÇÃO** da Prestação de **CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO JOÃO - MS**, referente ao exercício financeiro de **2022**, sob a responsabilidade do Sr. **Agnaldo Marcelo da Silva Oliveira**, Prefeito Municipal, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, em decorrência do depósito de disponibilidades de caixa em instituição não oficial e ausência de documentos, pelas razões expostas na fundamentação deste voto;

2. A fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, inc. IV, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente:

a. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida;

b. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que mantenha suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais e, quando não o fizer por estar amparado em situação excepcional, como é o caso de folha de pagamento, o faça considerando as demais regras de contratação pública (licitação, dispensa ou inexigibilidade), em atenção ao art. 37, inc. XXI, da CF/88;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela emissão do parecer prévio favorável, com ressalva, à aprovação da prestação de contas anuais de governo e pelas recomendações ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

PMS / VAB